



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1020425-43.2024.8.26.0405

**Registro: 2025.0000392756**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1020425-43.2024.8.26.0405**, da Comarca de **Osasco**, em que é **apelante SARA BORIN SEROTINE**, é **apelado MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**.

**ACORDAM**, em **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Prejudicado o pedido de sustentação oral, diante da ausência do advogado interessado. Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1020425-43.2024.8.26.0405

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 1020425-43.2024.8.26.0405**

**Apelante: Sara Borin Serotine**

**Apelado: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda**

**Comarca: Osasco**

**Juiz: Dr<sup>(a)</sup>. Luís Gustavo Esteves Ferreira**

**Voto nº 16734**

**APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MATERIAIS E MORAIS.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL** - Suspensão definitiva da conta da autora - Manutenção - Exclusão sob o fundamento de violação dos termos de uso - Possibilidade - Sanção que não se mostrou abusiva no caso em testilha - Não comprovação da originalidade dos produtos vendidos pela autora - Penalidade provida de motivo justificável - Reestabelecimento da conta da usuária - Improcedência - **Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

**VISTOS.**

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 255/261, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco, Dr. Luis Gustavo Esteves Ferreira, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que **SARA BORIN SEROTINE ME** promove contra **MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.** Em razão da sucumbência, condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos

honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora (fls. 264/280) buscando o provimento do recurso e a reforma do julgado para que a conta mantida pela autora na plataforma da requerida seja reativada, com a condenação da ré no pagamento de indenização por prejuízos materiais e morais. Para tanto, aduz que a requerida não poderia ter suspenso e cancelado unilateralmente a conta da autora. Salienta que a plataforma da requerida permitiria cadastrar produto para venda sob a denominação “vender um igual”, de forma que não teria cometido qualquer infração aos termos de uso e serviços da empresa ré.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 281/282 e 304/306) e respondido (fls. 288/296). Houve manifestação da autora de oposição ao julgamento virtual (fls. 303).

**É o relatório.**

2. Depreende-se da análise dos autos que a autora mantinha com a ré, contrato de adesão para utilização da plataforma digital para comercialização de bens móveis por e-commerce (fls. 112).

Afirma a autora, que a ré teria suspenso sua conta por violação dos termos de uso, relacionada a evidência de que a conta da autora estaria infringindo as políticas de propriedade intelectual da plataforma.

Nesse sentido, a requerente alega que a suspensão permanente da sua conta ocorreu de forma sumária e sob o argumento de que ela não teria cumprido os termos e condições do contrato.

Noutro giro, a ré aduz que sua conduta estaria amparada pelas “denúncias” realizadas pelos fabricantes dos produtos, que comunicaram a seguinte infração: “*Você ofereceu um produto como sendo de uma marca, mas que não foi fabricado ou autorizado por essa marca*” (fls. 37).

*In casu*, ao julgar improcedentes os pedidos

da autora, o M. Magistrado de primeiro grau aduziu:

*“Extrai-se dos autos que, nos moldes dos 'Termos e Condições do Brand Protection Program', há a previsão de suspensão de contas que estejam em desacordo com as políticas e regras da mencionada plataforma, tendo a requerente prévia ciência de seu conteúdo, com o qual concordou com seus termos ao se cadastrar na plataforma digital.*

*Em sede de contestação, comprovou a ré que diversos anúncios publicados no perfil da empresa autora foram denunciados (fls. 61/63 e 147/153).*

*Nesse sentido, demonstrou-se que a parte requerente recebeu denúncia de empresas titulares de direitos de propriedade intelectual por anunciar produtos que violam referidos direitos, do que foi cientificada (fls. 134/135).*

*Ademais, restou evidenciada a existência de diversas reclamações recebidas pela demandante na plataforma, conforme se verifica às fls. 138, e de anúncios suspensos de forma preventiva (fls. 140/146).*

*Verifica-se que, de fato, a requerida logrou demonstrar problemas relacionados a violações dos termos de uso e descontentamentos com a aquisição de produtos negociados com a requerente.” (fls. 258).*

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões do recurso interposto pela autora, força é convir que a manutenção da r. Sentença hostilizada é medida que se aplica.

A uma, porque a possibilidade de suspensão definitiva da conta dos usuários está expressamente prevista nos “Termos e Condições de Uso”, veja-se a seguir: “O Usuário não poderá fazer uso do Mercado Pago para (..) outras atividades ilegais ou consideradas proibidas de acordo com os Termos e Condições. Na ocorrência de qualquer uma destas hipóteses, o Mercado Pago poderá suspender temporária ou definitivamente o serviço e a Conta do Usuário, bem como descredenciar o Usuário Recebedor da Plataforma Mercado Pago, conforme aplicável.” (fls. 160).

Da mesma forma, resta assentado de forma expressa que “1.3.3.9 (...). *É expressamente vedado ao Usuário Recebedor, sob pena de suspensão ou limitação de acesso e uso da Conta, cadastrar e utilizar (...) (ii) marca registrada da qual não possua a titularidade ou licença para uso; (...)*” (fls. 166).

E, ainda, que “*Caso a Pessoa usuária viole uma lei ou os Termos e Condições, poderemos avisar, suspender, restringir ou desativar temporariamente ou definitivamente sua conta, sem prejuízo de outras sanções que se estabeleçam nas regras de uso particulares dos serviços do Mercado Livre.*” (fls. 208).

E, a duas, pelo fato de não haver dúvidas a respeito dos inúmeros apontamentos de venda de produtos com a inobservância das normas dispostas pela requerida.

Nesse sentir, a empresa ré comprovou a existência de 1871 (mil oitocentos e setenta e uma) reclamações, dentre as quais 815 (oitocentos e quinze) dizem respeito a violação de direito de propriedade intelectual (PDD) e as outras 1056 (mil e cinquenta e seis) sobre produto pago e não recebido (PNR) (fls. 137). E sobre tal documento a autora nada disse.

Aliás, a autora não se desincumbiu de comprovar que seus anúncios foram cadastrados com a expressão “vender um igual”, nem, tampouco, colacionou aos autos cópias das notas fiscais das vendas que realizou com a descrição dos produtos, a fim de refutar as “denúncias” ofertadas contra ela.

Daí dizer que, no caso em testilha, levando-se em conta os direitos de sanção indicados nos termos e condições de uso mencionado pela requerida, a desativação definitiva da conta da autora não se mostrou abusiva ou exagerada.

Comprovado que a requerida agiu no exercício regular do seu direito, não há o que se falar em procedência dos pedidos da exordial, incidindo, em última análise, o disposto no inciso I, do artigo 188, do Código Civil, segundo o qual não podem ser considerados ilícitos os atos “*praticados (...) no*

*exercício regular de um direito reconhecido”.*

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como fixado, ficam as partes advertidas, que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da apelada.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**